



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 518, DE 2009 (apensado ao PLP n.º 168/93)

(Do Sr. Antônio Carlos Biscaia e outros)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que *“estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências”*, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 518/2009

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei Complementar nº 518, de 2009, o seguinte artigo:

Art. O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º São inelegíveis:

.....

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

.....

5- o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República;

.....

b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c)

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 6 (seis) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

seus vencimentos integrais;

m) os militares da União, dos Estados e do Distrito Federal que não tenham se afastado de suas atividades até 6 (seis) meses anteriores ao pleito.

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a)

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

.....

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

V - para o Senado Federal:

.....

VI -

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização .

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Aditiva visa à uniformização dos prazos de desincompatibilização, a fim de garantir a isonomia entre os pré-candidatos às eleições. Os prazos atuais de desincompatibilização variam de três a seis meses.

A fim de contribuir para a lisura das eleições, a proposição fixa em 6 meses o prazo de desincompatibilização. Espera-se assim dificultar o uso da máquina da Administração Pública para captar votos. Atendendo a recomendações doutrinárias (Ramayama, Direito Eleitoral, 2006, p. 141), estabeleceu-se a unificação dos prazos.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2010.

Deputado Ernandes Amorim

PTB-RO